



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 03171/19

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA » LICITAÇÃO » PREGÃO PRESENCIAL » REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR » REGULARIDADE COM RESSALVAS » RECOMENDAÇÃO » ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02203/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca da análise da Licitação nº 00005/2019, modalidade pregão presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoa, objetivando a aquisição de combustíveis destinados a atender à demanda da frota de veículos da Prefeitura.

A Auditoria, em seu relatório inaugural (fls. 107/112), ao analisar o Edital da referida licitação, constatou as seguintes irregularidades: invalidade jurídica das cláusulas de reajuste de preços apresentadas; desconsideração automática de proposta por suposição de inexequibilidade dela e elevação injustificada de despesas com combustíveis em comparação com o exercício financeiro anterior, concluindo ser necessária a adoção das providências elencadas a seguir:

- *SUSPENSÃO CAUTELAR dos atos administrativos decorrentes do processo licitatório sob análise, pelos motivos expostos no item 2, para adequação do conteúdo do edital às regras legais;*
- *FIXAÇÃO DE PRAZO para que o gestor público GILBERTO TOLENTINO LEITE JUNIOR adote as medidas cabíveis em relação aos questionamentos previstos no item 2. Caso a suspensão cautelar não seja acatada pelo relator, sugere-se uma DETERMINAÇÃO no sentido de que a Prefeitura Municipal de Lagoa proceda à elaboração de um novo edital para substituir o processo licitatório alvo da presente análise, quando da assinatura do novo contrato;*
- *DETERMINAÇÃO de que a Prefeitura Municipal de Lagoa se abstenha de incluir cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano, por ausência de previsão legal;

- *NOTIFICAÇÃO do gestor público GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR a respeito das ações previstas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 desse relatório; e*
- *REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, por parte da Prefeitura Municipal de Lagoa, com as correções apontadas no presente relatório, reabrindo o prazo para a licitação e enviando o novo edital para o TCE-PB no prazo regimental.*

Às fls. 113/116, o Relator do feito, conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por meio de Decisão Singular DS2 - 00011/19, determinou a suspensão cautelar do procedimento.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a citação eletrônica (fls. 119/122) do Gestor para que apresentasse seus argumentos, tendo este apresentado defesa de fls. 123/143 e 149/154.

Ao analisar (fls. 169/178) a defesa apresentada, a Auditoria concluiu que os argumentos do gestor deveriam ser acatados e a medida cautelar poderia ser revogada, concluindo pelas seguintes sugestões direcionadas ao gestor público GILBERTO TOLENTINO LEITE JUNIOR:

- *Manutenção da determinação de que a Prefeitura Municipal de Lagoa se abstenha de incluir cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano, por ausência de previsão legal, conforme destrinchado nos itens 2.2.1 e 2.2.2 do presente relatório;*
- *Determinação de que a Prefeitura Municipal de Lagoa se abstenha de incluir, em seus editais de licitação, cláusulas de desclassificação automática de propostas por suposição de inexequibilidade absoluta delas, conforme descrito no item 2.3 do relatório;*
- *Recomendação de que a Prefeitura Municipal de Lagoa não utilize, em seus editais de licitação de aquisição de combustíveis, o texto padrão gerado pelo sistema E-Licita Sistema de Gestão de Licitações, uma vez que este não se encontra adequado à norma jurídica; e*
- *Revogação da medida cautelar para suspensão dos atos decorrentes do procedimento licitatório e do pedido para republicação do edital*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

por parte da Prefeitura Municipal, por conta dos esclarecimentos prestados em relação ao quantitativo de combustível contratado.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que, através de parecer da procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, Cota (fls. 181/187), opinou pela:

- i. REVOGAÇÃO da medida cautelar emitida e
- ii. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO no mesmo sentido do Órgão Técnico de Instrução desta Corte, quanto à necessidade de o Alcaide de Lagoa, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, rever, antes de continuar o procedimento de aquisição de combustíveis para o exercício de 2019, e, igualmente, nos próximos editais da espécie, os pontos objeto de restrição e questionamento técnico, sem prejuízo da determinação de remessa tempestiva, via Portal do Gestor, do procedimento de per se e do ulterior acompanhamento da execução do contrato decorrente do Pregão presencial e seus efeitos financeiros.

VOTO DO RELATOR

As falhas identificadas nos autos pela auditoria, estão inseridas a seguir:

- *Invalidez jurídica das cláusulas de reajuste de preços apresentadas;*
- *Desconsideração automática de proposta por suposição de inexequibilidade dela; e*
- *Elevação injustificada de despesas com combustíveis em comparação com o exercício financeiro anterior.*

Nesse sentido, o Relator vota, em consonância com os posicionamentos da Auditoria e do Ministério Público, pela:

- 1.** REVOGAÇÃO da Decisão Singular DS2 - 00011/19
- 2.** REGULARIDADE COM RESSALVAS da Licitação nº 00005/2019, modalidade pregão presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoa, em seu aspecto formal; e
- 3.** RECOMENDAÇÃO à PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA, por intermédio do seu Gestor Responsável, no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a. determinar que a Prefeitura Municipal de Lagoa se abstenha de incluir cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano, por ausência de previsão legal, conforme destrinchado nos itens 2.2.1 e 2.2.2 do relatório da Auditoria;
 - b. determinar que a Prefeitura Municipal de Lagoa se abstenha de incluir, em seus editais de licitação, cláusulas de desclassificação automática de propostas por suposição de inexequibilidade absoluta delas, conforme descrito no item 2.3 relatório da Auditoria;
 - c. a Prefeitura Municipal de Lagoa não utilize, em seus editais de licitação de aquisição de combustíveis, o texto padrão gerado pelo sistema E-Licita Sistema de Gestão de Licitações, uma vez que este não se encontra adequado à norma jurídica;
- 4. DETERMINAÇÃO** do arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03171/19, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão remota realizada nesta data, ACORDAM:

- I.** REVOGAR a Decisão Singular DS2 - 00011/19;
- II.** JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Licitação nº 00005/2019, modalidade pregão presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoa, em seu aspecto formal; e
- III.** RECOMENDAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA, por intermédio do seu Gestor Responsável, no sentido de:
 - a. determinar que a Prefeitura Municipal de Lagoa se abstenha de incluir cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano, por ausência de previsão legal, conforme destrinchado nos itens 2.2.1 e 2.2.2 do relatório da Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b. determinar que a Prefeitura Municipal de Lagoa se abstenha de incluir, em seus editais de licitação, cláusulas de desclassificação automática de propostas por suposição de inexequibilidade absoluta delas, conforme descrito no item 2.3 relatório da Auditoria; e
- c. a Prefeitura Municipal de Lagoa não utilize, em seus editais de licitação de aquisição de combustíveis, o texto padrão gerado pelo sistema E-Licita Sistema de Gestão de Licitações, uma vez que este não se encontra adequado à norma jurídica;

IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE-PB - Sessão Virtual.
João Pessoa, 01 de dezembro de 2020.

FASJ

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 14:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 12:26



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 18:27



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO